

Trabalhadores Estatais e Competência da Justiça do Trabalho (*)

(PLANO CONSTITUCIONAL)

PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA

O problema da competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar os conflitos oriundos de relações de emprego dos trabalhadores estatais — da União, do Estado ou do Município — vem sofrendo árduo debate jurisprudencial, onde a matéria, sujeita às oscilações mais surpreendentes, não alcançou ainda um pronunciamento tranqüilo e uma compreensão global, cujo conteúdo jurídico se possa ter como estruturado nas linhas mestras de nosso ordenamento.

De princípio, convenhamos que, quando se cuida da aplicação de ordens jurídicas internas constituídas sôbre fundamentos autônomos e para objetivos diversos entre si, como a que institui direitos sôbre o trabalho e o tutela em quase tôdas as suas formas (Constituição, art. 157), não pode o aplicador ou o intérprete, no campo da competência, adstringir-se aos comandos estabelecidos na lei ordinária. Deverá ir um pouco além. É que o próprio direito adjetivo, desde que se venham a dirimir conflitos estribados na aplicação de uma daquelas ordens lineares (relações de trabalho, v.g.), colhe expressamente as suas fontes nos leitos estruturais da Cons-

(*) Ao meu eminente mestre Amílcar de Castro.

tituição. Tal é o art. 123, da Carta de 1946, vasado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial”.

O exame dêsse dispositivo conduz-nos a três postulados da mais alta significação:

I — a regra fundamental sôbre que se assenta a competência para julgamento dos dissídios versando “relações de trabalho regidas por legislação especial” tem sua fonte na própria Constituição e nela se acha condicionada como um princípio unitário, com validade para a ulterior regulamentação em lei ordinária, que deverá observar-lhe os limites formais;

II — a distribuição da competência, no caso, encontra-se indissolúvelmente vinculada à definição da relação jurídica material e é esta que vai informar aquela;

III — a criação de órgãos jurisdicionais especiais — como a Justiça do Trabalho — para melhor atender aos fins tutelares instituídos pela Constituição, integra êsses fins como maior garantia de sua realização e eleva a competência nela definida a um caráter de principalidade específica, cuja derrogação não se poderá, direta ou indiretamente, admitir, sob pena de ver-se frustrado o princípio totalizante da justiça social, que visou assegurar em última instância o art. 123 da Carta de 46.

1 — Antes de se extraírem as conseqüências jurídicas que êsse esquema básico impõe, cumpre salientar um fato, de grande significação, que se verifica no subsólo dos pronunciamentos dos tribunais e que os leva, no mais das vêzes, a proferirem decisões assentadas em dados parciais da realidade, para as concluírem inexatamente.

Trata-se do que se pode chamar o “fetichismo da lei”, aqui caracterizado pela apregoada presunção de constitucionalidade da lei ordinária, cuja irreverência ao texto maior só se proclama em casos de aberrante distorção do preceito constitucional. Para a declaração da inconstitucionalidade tem-se exigido que o desvio seja evidente, ofuscante, como se o choque entre fontes de direito hierarquicamente diversas só se pudesse verificar na trajetória inversa dos textos nús, com palavras que se trepidam, que se arranham ou se destróem e como se, sob aparências de harmonia na voz da lei, não se ocultassem, quase sempre, colisões fundamentais de princípios jurídicos da mais aguda verticalidade na estrutura do ordenamento.

Para bem entender-se a diferença entre um e outro plano conflitante — o que se apreende à tona, às claras, a um relance e o que se esconde, se simula — torna-se necessário ver na lei uma construção hipotética, uma imagem, uma representação jurídica, cuja limpidez formal destina-se a revelar a dinâmica de situações jurídicas infraestruturais. Em sua base, ao seu redor, no seu empuxe, firmam-se e se respeitam realidades jurídicas mais complexas, a que a lei serve de expressão como um dos modos de ser técnicos de harmoniosamente completar-se o ordenamento jurídico. À exegese incumbe, escavando-lhe as raízes, descobrir os contrafortes que sustentam a lei ordinária em face do todo e dizer se, como norma escrita, hipotética, em sua transparência e pureza kelsenianas, corresponde ela aos vigamentos jurídicos que lhe deram razão de ser e a que visa representar.

Assim não sendo, há a irrupção, a anomalia, a dissonância no conjunto ordenador de determinada sociedade jurídica e a lei que mal nasceu não realiza os objetivos gerais da ordem jurídica em que se insere, mas, apenas, os distorcivos interesses de um círculo estrêito de situações. O que se quebra são os princípios jurídicos fundamentais, a que a própria Constituição procura dar sentido em seus preceitos.

Caso típico desse fetichismo da lei é o curvamento jurisprudencial à lei 1890, de 13 de junho de 1953, que estabeleceu a competência da justiça ordinária para julgar conflitos entre

empresas estatais e seus empregados, depois de conceder-lhes certos direitos trabalhistas. Supervalorizada, a lei 1890 tem curso normal nos tribunais, que a aplicam em toda sua força extrínseca como se intrinsecamente correspondesse à estrutura constitucional que a cerca e aos princípios jurídicos fundamentais que alimentam a relação material por ela criada.

Sem maior indagação, percebe-se que o suporte de que se serviu a Constituição Federal, no art. 123, para a criação e delimitação da competência da Justiça do Trabalho — a natureza da relação jurídica material em controvérsia (“relações de trabalho regidas por legislação especial”) — é o mesmo, como uma espécie de que aquêle é gênero, que o usado pela lei 1890 para atrair, em sentido contrário, à órbita da Justiça Ordinária a respectiva competência (“ações dos empregados referidos no artigo anterior”, segundo o seu art. 2º, *verbis*).

Difícilmente se atina como de premissas tão iguais se pôde chegar a resultados tão opostos em critérios de fixação de competência, sobretudo se o obedecido, tanto pelo legislador ordinário como pelo constituinte, foi o em razão da matéria.

Pode-se argumentar que a lei 1890 circunscreve seu campo de aplicação aos trabalhadores em empresas estatais, quais sejam, aquelas em que a União, o Estado ou o Município comparecem, em determinados setores da economia, exercendo atividade comercial, industrial ou agrícola, como desenvolvimento de misteres preponderantemente privados, que não se poderiam classificar ainda como atos de gestão, propriamente ditos, de natureza administrativa.¹ O que parece difícil é introduzir um sentido de extrema singularidade às relações jurídicas regulamentadas pelo art. 1º daquela lei, como se se assentassem no campo de situações disciplinadas pelo Direito Administrativo, porque, tomando expressamente dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e os aplicando ao pes-

1. Vide as distinções na recente obra de DAVID RUZIÉ, “Les Agents des Personnes Publiques et les Salariés en Droit Français”, p. 49 e segs. e 82 e segs. Ed. Pichon et Durand-Auzias, Paris, 1960.

soal nela definido, deixou claro que a relação material compreendida em seu contexto é idêntica, por assimilação, à da lei consolidada, incorporando ambas ao mundo jurídico positivo o mesmo conteúdo normativo ordinário a que, antes e acima, o comando constitucional do art. 123 qualifica unitariamente de “relações de trabalho regidas por legislação especial”.²

A jurisprudência mostrou-se, por vêzes, sensível à amplitude irradiada do art. 123 e lhe respeitou a incidência, como fonte maior e direta de aplicação do direito. Não sofreu sua atuação encurtamentos de natureza subjetiva, isto é, o fato de encontrar-se em um dos polos da relação de trabalho pessoa jurídica de direito público ou de direito privado. Essa distinção não a autoriza o preceito constitucional, porque não a contém. A competência ali é atribuída em razão da relação objetiva existente, desde que regulada em legislação especial. Não mais. E, como se verifica em determinados julgados, mesmo os supostos da subordinação, que poderiam restringir o campo competencial da Justiça do Trabalho, face os termos da legislação consolidada, nem êles desviam a competência especial: “Embora não exista relação de emprêgo, sempre que houver relação de trabalho regida por legislação especial, de acôrdo com o disposto no art. 123 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para decidir questões oriundas dessa situação” (Rev. do T.S.T., jan.-dez. - 1959, p. 125, ementa 5.261, rel. Min. EDGARD SANCHES). Ou “e, face do disposto no art. 123 da Constituição Federal de 1946, a competência da Justiça do Trabalho não está mais adstrita aos conflitos oriundos das relações entre empregados e empre-

2. Cf. ENÉLIO LIMA PETROVICH — “O Diarista ou Pessoal de Obras”, Ed. da Faculdade de Direito da Universidade do R. G. do Norte, 1961, p. 15-19; CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, “Da Competência no Processo Trabalhista”. Ed. Forense, Rio, 1960, p. 196-203; DÉLIO MARANHÃO, “Instituições de Direito do Trabalho”, 2ª Ed., T.I., p. 212-215, Ed. Freitas Bastos, 1961; WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA — “Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho”, Ed. Konfino, vol. I, p. 147 e segs.

gadores, pois abrange, também, “as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial” (Rev. do T.S.T., jan.-dez. - 57, p. 20, ementa 1.777, rel. Min. ANTÔNIO CARVALHAL).

Aliás, a captação da regra constitucional não sofre nem poderá sofrer qualquer restrição na direção da competência “ex ratione materiae” ali consubstanciada: “desde que afirmada inicialmente a existência da relação de emprego e quando se postulam direitos assegurados, em consequência dessa relação, pela legislação do trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer do dissídio, nos precisos termos do art. 123, da Constituição” (Rev. do T.S.T., jan.-dez. - 1960, rel. Min. OSCAR SARAIVA, p. 14, ementa 5727).

A incidibilidade da relação material (relação de trabalho, regida por legislação especial) e da competência, que o art. 123 tornou inarredável, e foi o primeiro postulado que acima extraímos, atua como princípio que deve ser respeitado pelo intérprete, pelo aplicador do direito, sob pena de, por linhas tortuosas, envolver a norma constitucional em derrogações cobertas de sutilezas. O perigo da afronta leva a decisões estranhas, como a que desloca para o conteúdo subjetivo da relação de trabalho — pessoa de direito público — o critério da divisão da competência, quando a Constituição empregou, aliás, sàbiamente, apenas o objetivo. E se aportam em conclusões como essas: “A subsistência de garantias asseguradas aos empregados na Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que os litígios baseados nas mesmas sejam dirimidos pelo juízo privativo da União, que tem competência para julgar dos direitos regulados por preceitos da referida Consolidação. O direito substantivo não afeta a aplicação do direito adjetivo, nem afeta a prevalência do fôro privilegiado da União, “ex-vi” da Constituição” (Rev. do T.S.T., jan.-dez.-60, p. 226, ementa 4.290, rel. Min. OLIVEIRA LIMA). E mais: “Não compete à Justiça do Trabalho apreciar questões, ainda que decorrentes de relação de emprego, quando são partes a União, os Estados ou os Municípios” (Rev. do T.S.T., jan.-dez. - 1957, p. 45, ementa 1.902, rel. Min. RÔMULO CARDIM).

Cindiu-se, nesses julgados, a relação material da competência, o que não se concebe pelos termos do art. 123 da Carta de 46. O fôro privilegiado da União será debatido adiante.

O cisma provocado pela lei 1890 e a sua irreverência canhesta ao preceito constitucional tornaram-se mais visíveis à promulgação da lei 3.483, de 8 de dezembro de 1958. Elaborado em teor da mais expressiva propriedade jurídica, êsse diploma legal ressalvou garantias, como empregados da União, "do pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária", que "ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo". Ora, os órgãos judiciais, a que alcança "o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho", compõem a Justiça do Trabalho. Nada mais fêz o legislador, aí, do que, em cumprimento a mandatos superiores, preservar uma regra firmada no primado da Constituição.

Houve revigoramento do disposto no art. 7º, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, pois êste inciso, apenas excepcionando de aplicação dos seus preceitos os funcionários e os extranumerários, deixou implícita a concessão de amparo às demais categorias de trabalhadores estatais, sejam da União, do Estado, sejam do Município.

De outra forma não têm entendido os tribunais do Trabalho, inclusive o Tribunal Superior: "Em se tratando de trabalhadores braçais de Prefeitura Municipal (coveiros de cemitério, jardineiros, carroceiros, capinadores de rua, etc.), aos quais são aplicáveis os preceitos da C.L.T., por não serem funcionários públicos nem extranumerários em serviço nas próprias repartições (art. 7º, alínea "c", da Consolidação), cumpre reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as respectivas reclamações" (Rev. T.S.T., jan.-dez. - 1960, p. 127, ementa 6.425, rel. Min. ANTÔNIO CARVALHAL; idem, p. 173, ementa 6.707, rel. Min. OSCAR SARAIVA; idem, p. 115, ementa 6.345, rel. Min. TOSTES MALTA). No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal do Trabalho da

3ª Região: “A Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos entre as Prefeituras Municipais e seus assalariados” (Rec. Ord. 170, rel. Juiz VIEIRA DE MELO).

2 — Essa matéria, examinada ainda no plano constitucional, vem dando margem a certos entendimentos, como um dos que se citaram acima, através dos quais se admitiria, no seio da Carta de 46, concorrência ou concomitância competencial, para se dirimirem conflitos fundados em relações de trabalho quando uma das partes tenha sido a União.

Na realidade, o art. 201, da Carta de 46, determina que

“As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou do Território em que tiver domicílio a outra parte”.

De meridiana clareza, êsse dispositivo não atrai a competência privativa para julgamento dos casos envolvendo a União senão para as “capitais” dos Estados ou Territórios. Isto, é curial, na suposição da existência de pessoas especialmente designadas para representarem a União, serem citadas em seu nome, por ela responderem, ativa ou passivamente defendendo-a: os procuradores da República.

CASTRO NUNES sustenta não se haver instituído, aí, um privilégio de fôro em razão da pessoa, porém maiores regalias e mais facilidade de defesa. Diríamos, risco e ônus menores para a defesa dos interesses da União, com a fixação de seu representante no fôro onde deva ser demandada ou demandar. Exclui-se o infinito número de comarcas do interior, que passa a restringir-se ao das Capitais dos Estados. E quem julga não são juízes especiais da União, mas aquêles que exerçam a jurisdição comum.

Lembra JOÃO BONUMÁ que “o fôro especial em razão das pessoas, como um privilégio, fôra abolido pela Constituição Imperial de 25 de março de 1824, art. 179, sendo essa abolição mantida pelas Constituições Federais de 24 de fevereiro de 1891, art. 72, § 23 e de 16 de julho de 1934, art. 113, nº 25”³

3. JOÃO BONUMÁ — “Direito Processual Civil” — Ed. Saraiva, 1946 — 1º vol., pág. 351-2.

e restaurada em todo seu vigor pela de 1946, art. 141, § 26: “Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção”.

Esse mesmo autor entende na subdivisão da competência “a idéia de um melhor rendimento e de uma maior eficiência na administração da justiça”.⁴ Os sistemas da subdivisão procuram observar fins gerais que a presidam em atenção ao resultado visado pelo processo, isto é, maior sentido de justiça nas decisões. A proteção a determinadas pessoas, como tais (menores, mulher, órfãos, a Fazenda Pública), resguarda-se dentro daqueles mesmos princípios de realização da justiça — nunca, porém, com o fim de conceder maior ou menor soma de poderes específicos a cada uma das partes, em razão de foros privativos.

No caso da União, cuja disciplina competencial parte da própria Constituição, não se verifica outra coisa.

Em excelente magistério, LOPES DA COSTA expende que “fôro da União é a Capital do Estado onde o autor fôr domiciliado (Cód. de Proc. Civil, art. 143). É ali que se encontra o representante judicial da União (procurador da República).⁵

Ora, nem a Constituição Federal (art. 201) nem o Código de Processo Civil criaram uma competência especial de “juízo”, em razão da pessoa,⁶ mas, sim, de fôro, no sentido de circunscrição territorial, compreendida pelas comarcas das Capitais dos Estados. Os “juízos privativos”, e isto é curial, são criação das leis de organização judiciária dos Estados, para maior “rendimento ou eficiência” na distribuição da justiça. Seria a maior racionalização, visando maior objetividade nos resultados dos julgamentos. Não há “juízos especiais” — mas

4. Ob. vol. cit., p. 315.

5. LOPES DA COSTA — “Manual Elementar de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, p. 70, nº 77; idem, Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª Ed., vol. I, p. 279 e segs.; idem, P. DE MIRANDA — “Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 2ª Ed., T. II, p. 332 e segs.

6. Cf. FREDERICO MARQUES — “Instituições de Direito Processual”, Ed. Forense, vol. I, p. 362 e segs.

foros especiais, quando se encontra demandando a União, que se fixam com critério exclusivamente territorial.⁷ Tanto assim é que as suas causas julgam-nas os juizes da Justiça Comum — isto é, em razão da matéria, os competentes para julgamento de processos em que se acionem também pessoas de direito privado.

Não se pode inferir, daí, a existência de um privilégio de fôro, em razão da pessoa. Inexiste impedimento de ordem legal ou constitucional a que juizes do trabalho, sediados nas Capitais do Estado, instrua e julguem causas em que seja parte a União, desde que versem “relações de trabalho, regidas por legislação especial”.

Mas, a ordem doutrinária impõe conclusões de bem maior relevância, a fim de que, dentro do espírito da Constituição, se resguarde a competência da Justiça do Trabalho em tôdas as ações propostas por empregados da União, do Estado ou do Município.

A competência distribuída em razão da pessoa, se especial, se inderrogável, a verdade é que ela se encontra dentro da órbita do direito comum e regula relação jurisdicional dentro do sistema geral da ordem jurídica ordinária.

O fato da maior importância, e que por versar especialidade e exceção à própria ordem jurídico-processual ordinária, é que à jurisdição do trabalho se abriram novas e autônomas vias competenciais, com derrogação de origem constitucional da própria estrutura judiciária comum. Esse o caráter de principalidade a que acima aludimos.

Ainda, portanto, que viesse o art. 201 a estabelecer uma competência de “juízo” especial para as ações da União (autora, ré, oponente, ou simples interessada), ainda assim a ordem jurídica pátria haveria de dar preeminência ao art. 123, instituindo o fôro trabalhista, porque êle revoga, “ex radice”, e modifica a própria estrutura competencial comum. Não há divisão, mera divisão de competência de juizes igualmente competentes, mas retirada, extração da órbita daquele juízo

7. Vide TOSTES MALTA, ob. cit., p. 180.

comum, por mandamento constitucional, da competência para instruir e julgar “conflitos entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial”.

Criou-se a jurisdição especial, com juízes especiais, a que se outorga prioridade de conhecimento nos casos previstos no art. 123 da Carta de 46. Não a jurisdição ordinária, que, segundo ROSENBERG, “constitui a regra; isto é, todo o processo para o qual não se designa um tribunal especial, resolve-se perante um tribunal ordinário”.⁸

Desde que a relação jurídica seja a de trabalho, regida por legislação especial, firmada encontra-se, preferencialmente, a competência constitucional dos juízes do trabalho para decidir os dissídios dela nascidos. Há, aí, algo mais do que simples “delimitação do círculo de negócios dos distintos tribunais”, que seria a competência dos “tribunais ordinários”, como ainda expende o eminente processualista germânico.⁹

Já os tribunais especiais destinam-se a julgar um círculo preciso de litígios, cuja competência só pode ser advinda da lei e jamais de convenção das partes.¹⁰ E, no Brasil, essa competência impõe-se por fixação no plano superior da Constituição Federal.

3 — A explicação, porém, da instituição de tribunais especiais para conhecimento de litígios provenientes de relações de trabalho exige maior aprofundamento e a adequação do problema a um campo jurídico-filosófico mais amplo.

O Direito do Trabalho surgiu e se desenvolveu e ora se revela como disciplina autônoma. Sua posição atual deve-se à existência de possuir êle certos princípios, que lhe são peculiares e hoje de tão alentada estratificação na melhor dou-

8. ROSENBERG — “Tratado de Derecho Procesal Civil”, Tomo I, p. 79 — E.J.E.A., Buenos Aires, 1955; vide também ADOLFO SCHÖNKE, “Derecho Procesal Civil, Bosch Ed., Barcelona, 1950, p. 59 e segs.

9. ROSENBERG, ob. cit., p. 165.

10. ROSENBERG, ob. cit., p. 81.

trina jurídica. Entre outros, o ilustre catedrático da Universidade de Barcelona, MANUEL ALONSO GARCIA, aponta o “pró-operário”, que seria o básico, o “da norma mais favorável”, o “da condição mais benéfica”, o “da irrenunciabilidade de direitos”, o “da continuidade da relação”, todos como decorrência quase daquele primeiro, e o “do maior rendimento”.¹¹

Por outro lado, a forma de desenvolver-se, o modo de sucessivamente apreender as relações de trabalho, tocá-las de seu espírito, a isso acorre a novel disciplina jurídica em alargamentos de natureza objetiva ou subjetiva, que lhe trazem a marca de “caracteres específicos”, tais como ser um direito “inconcluso”, “concreto e atual”, possuir “fôrça expansiva progressiva”, e compor-se de normas imperativas em sua substância.¹² É o que chamam PAUL DURAND e R. JAUSSAUD “particularismo” do Direito do Trabalho.¹³

Em sua fôrça expansiva, surpreendem-se garantias que se estendem ou, verticalmente, cumulando com mais direitos os que antes já possuíam alguns, ou, horizontalmente, novas categorias incorporando à sua tutela (trabalhadores estatais). E tudo sob a técnica publicística da imperatividade normativa, a fim de que melhormente possa garantir a eficácia visada por seus fins sociais, econômicos e jurídicos.¹⁴

Entre princípios, fins e caracteres do Direito do Trabalho, estrutura-se essa disciplina em uma natureza eminentemente peculiar, em que se entrecruza a técnica publicística com a do direito privado, tamanho o esforço do gênio jurídico humano em conciliar a liberdade individual, a autonomia para a prática de certos atos jurídicos com a segurança nos resul-

11. ALONSO GARCIA — “Derecho del Trabajo”, T.I., Ed. Bosch, Barcelona, 1960, p. 247 e segs.; PEREZ BOTIJA — “El Derecho del Trabajo”, Ed. Revista de Derecho Privado, Madrid, 1947, p. 143 e segs.

12. Vide MÁRIO DE LA CUEVA — “Derecho Mexicano del Trabajo”, Ed. Porrúa, 4ª Ed., vol. I, p. 248 e segs.

13. PAUL DURAND e R. JAUSSAUD — “Traité de Droit du Travail”, T. 1, p. 256 e segs., L. Dalloz, Paris, 1947.

14. PEREZ BOTIJA — ob. cit., p. 19 e segs.

tados econômicos e sociais para o trabalhador, a que só a ordem pública e cogente poderia eficazmente tornar exitosos.

O Estado moderno fêz avançar essas garantias, que abarcam a cada dia um maior número de pessoas, a ponto de êle também, o Estado, cair na voragem e ver-se enredado, objetivamente, nas malhas das obrigações empregatícias, para converter-se na figura do “Estado-patrão”, o “patrão-público”.¹⁵

No regime da mão de obra, em que as relações de emprêgo se processam, como bem expendem ALONSO GARCIA, BAYON CHACON, PEREZ BOTIJA e outros,¹⁶ através de um trabalho *livre*, isto é, voluntariamente prestado, a posição jurídica do Estado-patrão não desprivatiza os laços obrigacionais do pacto e a proteção que antes se dispensou ao economicamente débil — o trabalhador — não perde essa fisionomia ainda que uma das partes do contrato seja pessoa jurídica de direito público.¹⁷ Ainda que sem fito de lucro, a participação do Estado no mercado de trabalho, para cumprimento de atos de simples gestão, em sistemas econômicos planificados ou semiplanificados, a verdade é que se abrem novas fontes de captação de mão de obra, cuja proteção jurídica não poderia governar-se por outro espírito ou revelar-se diversa daquela imposta pelo próprio Estado às instituições privadas.

Vedar ao Estado assuma, quando entenda oportuno, a posição de empregador, seria restringir-lhe direitos, torná-lo incapaz para a prática de certos atos jurídicos, quanto à forma e natureza, o que seria negar-lhe a própria condição de pessoa criadora e reconhedora de relações jurídicas.

A inexistência de fito de lucro na atividade estatal não desfigura a relação de emprêgo, em sua natureza, para fins

15. Vide ORLANDO GOMES — “Direito Privado” — Ed. Freitas Bastos, 1961, p. 237 e segs.

16. ALONSO GARCIA, *ob. cit.*, p. 38; BAYON CHACON e PEREZ BOTIJA, “Manual de Derecho del Trabajo”, 3ª Ed., El Marcial Pons, Madrid, 1962, p. ?

17. Vide ERNESTO KROTOCHIN — “Tratado Practico de Derecho del Trabajo” — Ed. Depalma, Buenos Aires, 1955, vol. I, p. 115 e segs.

de tutela, como não desfigurou em determinados setores da atividade privada, quais os compreendidos pelas entidades civis, de que trata o § 1º, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, para as relações privadas de trabalho, formou-se uma disciplina jurídica com moldes próprios, que implicou uma subversão na ordem tradicional do direito, em seus processos técnicos de construção e aplicação. GALLART FOLCH sintetizou-o magistralmente: "Pois bem, diante destes dogmas, aparece uma legislação, a do trabalho, eminentemente desigual, porque se propõe compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do operário; ativamente intervencionista nos litígios de interesses; *criadora de um verdadeiro privilégio de fôro* e, finalmente, confucionista de poderes, porque às organizações corporativas, que cria, lhes concede ao mesmo tempo poderes executivos, legislativos e judiciais".¹⁸

A um direito que se propõe autônomo inclusive pela presença de uma jurisdição própria, cujas "instituições nasceram obedecendo a causas que lhes são específicas, porque possui fatos próprios de expansão, porque sua matéria está perfeitamente limitada na realidade social e porque seus fundamentos doutrinários são diferentes dos dos demais ramos do Direito",¹⁹ a essa disciplina acorreu também o direito positivo brasileiro com uma verdadeira subversão jurisdicional, criando juízes e tribunais especiais para decidirem conflitos oriundos de sua aplicação.²⁰

Saliente-se que em nosso sistema jurisdicional só à falta de Juntas de Conciliação e Julgamento é que os juízes de direito, autoridades do Poder Judiciário Estadual, se investirão das funções de juízes do trabalho, com competência tra-

18. ALEJANDRO GALLART FOLCH — "Derecho Español del Trabajo" — Ed. Labor, Barcelona, 1930, p. 16.

19. GALLART FOLCH — ob. e págs. cits.

20. GALLART FOLCH — ob. e págs. cits.; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", 1ª ed., vol. 3º, p. 152-3.

balhista. Essa extensão de competência, subsidiária, é verdade, constitui um vício a mais e uma desarmonia de nosso sistema federativo, que prima pelo desencontro entre a fonte criadora e o órgão aplicador do direito.²¹

Por aí se vê que não se justifica, quer positiva quer doutrinariamente, a retenção da competência para julgamento de causas trabalhistas dos empregados da União, dos Estados ou dos Municípios, em juízo diverso do da Justiça do Trabalho.

Não se discute mais, em nossos dias, a qualidade do Estado como empregador, nas relações de trabalho e essa figura, por si, não desprivatiza as relações de trabalho por êle ajustadas, alheias, certamente, ao regime estatutário próprio. De outra forma, estar-se-á, indevidamente, concorrendo para a deificação do Poder Público, deificação da parte em juízo, muito estranha sobretudo nos regimes democráticos da livre empresa.

Em exame os arts. 123 e 201 da Constituição, pode-se concluir que a competência "ex ratione materiae", como exceção à jurisdição ordinária, como especialidade dentro da ordem geral, que em parte se derroga, sobreleva à competência "ex ratione personae", simples incidente de oportunidade dentro do sistema ordinário. Enquanto a primeira, no caso do Direito do Trabalho, impõe-se como a especificação de um ramo, a tônica de objetivos especiais, dentro de um sistema jurídico, a segunda não passa de uma oportunidade material, tópica, simplesmente, para que a União se defenda em "capitais de Estado".

21. Cf. nosso "Federalismo e Federalização da Justiça", Belo Horizonte, 1958.